

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.<sup>a</sup> Repartição (Cultos)

Decreto n.º 16:436

Considerando que, por portaria de 15 de Agosto de 1911, foi cedido à comissão administrativa da freguesia da Sé Nova, da cidade, concelho e distrito de Coimbra, para instalação de uma cantina escolar, o edificio da antiga igreja de S. Pedro;

Considerando que, por decreto de 1 de Junho de 1918, foi cedido, a título de arrendamento, à Cantina Escolar do Dr. Bernardino Machado, instalada na referida igreja, um pequeno trato de terreno a esta anexo, para nêle construir um balneário e recreatório de crianças; e

Atendendo a que a cantina de que se trata deixou de exercer a sua função beneficente há mais de oito anos, e a que o terreno anexo à antiga igreja nunca foi aplicado ao fim para que foi cedido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que sejam declarados nulos e sem efeito a portaria de 15 de Agosto de 1911, cedendo à comissão administrativa da freguesia da Sé Nova, da cidade, concelho e distrito de Coimbra, o edificio da antiga igreja de S. Pedro, para instalação de uma cantina escolar, e o decreto de 1 de Junho de 1918, cedendo, a título de arrendamento, à Cantina Escolar do Dr. Bernardino Machado, instalada na mesma igreja, um pequeno trato de terreno a esta anexo, para construção de um balneário e recreatório de crianças, regressando estes bens à plena posse e propriedade do Estado até destino ulterior.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.<sup>a</sup> Repartição Central

Decreto n.º 16:437

Tendo-se levantado dúvidas sobre os certificados e mais documentos referidos nos artigos 249.º e 250.º do

Código do Registo Civil, aprovado por decreto com força de lei de 18 de Fevereiro de 1911, continuam ou não isentos do selo depois da publicação da tabela aprovada por decreto com força de lei n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os documentos e escritos mencionados nos artigos 249.º e 250.º do Código do Registo Civil, aprovado por decreto com força de lei de 18 de Fevereiro de 1911, continuarão a ser passados em papel comum e sem selo e considerados abrangidos no capítulo «Outras isenções», da tabela aprovada por decreto com força de lei n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:438

Atendendo a que as dragagens executadas no novo canal de acesso ao porto comum de Faro-Olhão, e que devem brevemente ser concluídas, foram resolvidas e mandadas fazer pelo Estado durante a fase da sua administração directa do porto;

Atendendo a que o «fundo para as obras do porto comum de Faro-Olhão», cobrado desde Julho de 1926 sobre as actividades locais, com o fim de auxiliar o Estado a custear os encargos das obras que planeasse e executasse por intermédio da direcção das obras do porto, não produziu até o termo da sua cobrança, em 30 de Junho corrente, mais do que o necessário para cobrir metade do custo das obras de revestimento do novo canal de acesso e de protecção do mesmo canal e da praia;

Atendendo a que à Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão, criada por decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928 foram atribuídos, juntamente com a administração do porto, não só o encargo da construção das obras de utilização comercial do porto, como também o da conservação do seu novo canal de acesso, devendo este último ser considerável, mas imprescindível, para evitar a perda completa do avultado sacrificio feito;

Considerando que, embora o Estado lhe entregue um acesso melhorado, não é razoável onerar uma administração autónoma que acaba de ser criada com encargos tais que a impeçam de desempenhar as missões que lhe são incumbidas;

Considerando porém que os trabalhos de dragagem contratados pelo Estado antes da constituição da Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão, avaliados em 5:658.000\$, juntamente com o saldo provável de 749.955\$09 do «Fundo para as obras do porto comum de Faro-Olhão» a creditar à mesma Junta, nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 15:403, representam um auxílio financeiro do Estado de 6:407.955\$09 a favor do porto, e assim não é equitativo exigir-se-lhe mais sacrifícios enquanto as obras realizadas e a realizar não tiverem atingido o montante de que estes auxílios constituem a parte proporcional a cargo do Estado, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926 (lei de portos).

Considerando que, se é certo que as receitas próprias da Junta não lhe permitem actualmente ocorrer aos encargos resultantes do disposto no artigo 9.º do já referido decreto n.º 15:403 sem prejuízo completo dos fins para que foi criada, o mesmo não sucederá quando, por efeito das obras em curso, as condições de tráfego do porto vierem a melhorar e conseqüentemente quando aumentarem as receitas da sua exploração, sendo então possível e justo consignar-se ao reembolso das importâncias antecipadas pelo Estado uma quantia superior à que as receitas previstas para o ano económico corrente podem comportar;

Considerando que aos sacrifícios que o Estado sobre si aceita devem, por um princípio de justiça e até moral, corresponder os dos membros da Junta em benefício do fomento regional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o disposto no § único do artigo 9.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, na parte respeitante às dragagens contratadas pelo Governo anteriormente à data deste decreto, que criou a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão.

Art. 2.º O Governo não concederá à referida Junta os subsídios previstos no artigo 7.º do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926, senão quando a importância das obras e melhoramentos do porto realizados desde 31 de Julho de 1924 excedam a 16:019.887\$, não podendo porém os subsídios ultrapassar 40 por cento da diferença entre o custo orçamentado de todas as obras realizadas e a realizar e aquela referida importância de 16:019.887\$.

Art. 3.º Até completa liquidação das importâncias adiantadas à Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão, ou das que lhe venham a ser adiantadas para a eficiente efectivação dos projectos aprovados até a data do presente decreto, a Junta inscreverá todos os anos nos seus orçamentos, como despesa, uma anuidade mínima de 100.000\$, a qual será aumentada de um terço das receitas cobráveis que excedam 600.000\$ em cada ano económico.

§ único. A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública providenciarão no sentido de serem devidamente escriturados os abonos à Junta e os reembolsos feitos por esta.

Art. 4.º Enquanto o Estado não tiver sido reembol-

sado das importâncias adiantadas à Junta as funções da sua comissão executiva serão gratuitas.

§ único. Não se consideram como remunerações ou gratificações as despesas de deslocação que os membros da Junta tenham de fazer para assistir às sessões da mesma.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bancelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 16:439

Tendo por decreto de 5 de Setembro de 1928, visado em 17 do mesmo mês, transitado do Ministério das Colónias para o da Agricultura o engenheiro agrónomo subalterno Paulo dos Santos Silveira da Cunha, e tornando-se necessária a transferência da verba destinada ao pagamento dos vencimentos do referido funcionário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É transferida da verba inscrita no capítulo 4.º; artigo 29.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1928-1929 a quantia de 9.048\$, que reforçará a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 3.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o mesmo ano económico, destinada ao pagamento dos vencimentos do engenheiro agrónomo subalterno Paulo dos Santos Silveira da Cunha, desde 1 de Novembro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bancelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.